



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO	2009	Nº
	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº 34/2009</p> <p>Modifica a redação da Lei nº 1.746 de 23 de Julho de 1991 que cria o Conselho Municipal de Saúde.</p> <p>Autor do Projeto: Vereador Paulo Pinheiro</p> <p style="text-align: center;">SUBSTITUTIVO Nº / 2009</p> <p>Dispõe sobre o Conselho Municipal e os Conselhos Distritais de Saúde.</p> <p>Autor do Substitutivo: Vereador Paulo Pinheiro</p>	

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Instituição dos Conselhos

Seção I
Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão colegiado deliberativo e permanente, do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O CMS disposto no *caput* deste artigo integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil - SMSDC, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para auxiliar a administração pública na análise, planejamento e aplicação de políticas de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, bem como na fiscalização das ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Seção II Dos Conselhos Distritais de Saúde

Art. 2º Fica instituído em cada Área de Planejamento de Saúde, um Conselho Distrital, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública e o CMS, na análise, planejamento, formulação e supervisão das políticas de saúde, na fiscalização de ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

CAPÍTULO II Das Competências dos Conselhos

Seção I Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 3º Compete ao CMS participar da análise, da elaboração e da atualização das políticas do SUS, fiscalizando sua aplicação e atuando:

- I - na formulação de estratégias de controle do SUS;
- II - na proposição de diretrizes para elaboração de Plano de Saúde do Município e dos Planos de Saúde das Áreas de Planejamento do Município;
- III – na proposição de metas na assistência da saúde da população do Município;
- IV – na proposição de critérios para programação, execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde - FMS e no acompanhamento da movimentação e destinação dos recursos;
- V – na aprovação da proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no art. 195, § 2º, da Constituição Federal, bem como observar o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes dispostos no art. 36, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- VI - na fiscalização e controle dos gastos e deliberação sobre critérios de movimentação de recursos, incluindo os do FMS e os transferidos e próprios do Município, do Estado e da União;
- VII - na fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e no encaminhamento de qualquer denúncia de irregularidade ao respectivo órgão, conforme legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

VIII – na proposição de adoção e acompanhamento de critérios definidores da qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;

IX – no estabelecimento de critérios para a determinação da periodicidade de quatro em quatro anos das Conferências de Saúde, propondo sua convocação junto à SMSDC, estruturando a comissão organizadora, submetendo o respectivo Regimento e os critérios de funcionamento das Conferências Distritais de Saúde ao Colegiado do CMS, explicitando deveres e funções dos conselheiros;

X – no estabelecimento de estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais Colegiados de Controle Social como os da seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescentes e outros;

XI – no apoio e promoção da educação para o Controle Social, dando ênfase a conteúdo programático que conste os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do CMS, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XII – na realização de campanhas de educação para a saúde da população do Município;

XIII - no exame dos contratos e convênios, propondo sua revisão ou rescisão, se os considerar inconvenientes para o SUS;

XIV - na discussão, elaboração e aprovação da proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 4º Compete também ao CMS:

I - avaliar e aprovar a política para os recursos humanos do SUS;

II - propor e aprovar seu Regimento Interno e os dos Conselhos Distritais;

III - estabelecer normas para a implantação e o funcionamento dos Conselhos Distritais e supervisionar suas atividades;

IV - criar mecanismos de cooperação e de intercâmbio entre os diversos Conselhos Distritais de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Seção II **Dos Conselhos Distritais de Saúde**

Art. 5º Compete aos Conselhos Distritais de Saúde em suas respectivas circunscrições:

I - promover a integração das instituições e serviços de saúde;

II - colaborar na formulação de estratégias para a organização do SUS;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos distritais de saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

IV - participar de levantamentos de dados relativos à saúde da população na área de planejamento sanitário do Distrito de Saúde;

V - participar da elaboração e deliberar, em primeira instância, os modelos assistenciais e os planos distritais formulados pelos Distritos de Saúde;

VI - acompanhar e opinar sobre a execução de ações, projetos, programas e planos de saúde;

VII - avaliar e deliberar sobre as propostas orçamentárias anuais, assim como fazer sugestões para a sua circunscrição, a fim de viabilizar a execução dos planos distritais de saúde;

VIII - colaborar com o CMS na fiscalização dos contratos e convênios firmados pelo SUS, emitindo pareceres a respeito e encaminhando-os à consideração do CMS;

IX - colaborar com o CMS na fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito das Áreas de Planejamento de Saúde;

X - colaborar com o CMS no acompanhamento dos planos de cargos, carreiras e salários dos servidores do SUS;

XI - participar da formulação da política de desenvolvimento de recursos humanos das Áreas de Planejamento de Saúde;

XII - viabilizar decisões do CMS;

XIII - convocar, juntamente com a Coordenação das Áreas de Planejamento de Saúde, de quatro em quatro anos, a Conferência Distrital de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

XIV - elaborar e aprovar as normas regimentais de funcionamento das Conferências Distritais, em consonância com critérios definidos pelo CMS;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno em consonância com as normas emanadas do CMS.

CAPÍTULO III **Da Composição dos Conselhos**

Seção I **Do Conselho Municipal**

Art. 6º O CMS será composto por:

I – dez membros indicados pelas entidades de atuação no âmbito municipal, representantes do segmento dos Usuários do SUS;

II – dez membros indicados pelas entidades de atuação no âmbito municipal, representantes do segmento dos Profissionais de Saúde do SUS;

III – dez membros indicados pelo segmento dos Prestadores de Serviços do SUS;

IV – dez membros do segmento dos representantes dos Usuários, do SUS, indicados por cada um dos dez Conselhos Distritais de Saúde.

§ 1º. A escolha dos membros dispostos nos incisos I, II e III, deste artigo, se dará nas Conferências Municipais de Saúde, ressalvados os representantes dos Prestadores Públicos de Serviços do SUS, que serão indicados pela SMSDC, através do Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil;

§ 2º. Dos dez membros indicados pelos Prestadores de Serviços referidos no inciso III deste artigo:

I - quatro membros serão indicados pelos Prestadores Públicos de Serviços de Saúde do SUS, através da SMSDC;

II - dois membros indicados pelos Prestadores de Serviços de Saúde Privados, contratados pelo SUS;

III - dois membros indicados pelos Prestadores de Serviços Filantrópicos, conveniados com o do SUS;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

IV - dois membros indicados pelas Universidades que possuam curso de graduação na área de saúde.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro comporá o CMS, e a sua Comissão Executiva, como um dos membros indicados pelos Prestadores Públicos de Serviços de Saúde do SUS referidos no inciso I do parágrafo antecedente.

§ 4º. A escolha dos membros dispostos no inciso IV, deste artigo, se dará em reuniões plenárias dos Conselhos Distritais, especialmente convocadas para este fim, no prazo máximo de trinta dias posteriores à nomeação dos membros do Conselho respectivo.

§ 5º. Na medida do possível, as entidades citadas nos incisos, deste artigo, indicarão, cada uma, um suplente para o representante respectivo, que poderá substituí-lo nos seus impedimentos ou vacância.

Seção II **Dos Conselhos Distritais**

Art. 7º O Conselho Distrital de Saúde é composto por representantes de Prestadores de Serviços de Saúde, públicos e privados do SUS, de representantes de Profissionais de Saúde em Unidades do SUS, e de representantes de Entidades de Usuários do Sistema de Saúde, todos que tenham atuação na Área de Planejamento respectiva.

§ 1º. O critério para composição quantitativa dos representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde é o do número de unidades públicas de saúde da Área de Planejamento de Saúde, acrescido de um sexto, deste número, de representantes do setor privado contratado pelo SUS.

§ 2º. O Coordenador da Área de Planejamento de Saúde comporá o Conselho Distrital de Saúde e a Comissão Executiva.

§ 3º. Na medida do possível, as entidades citadas no *caput*, deste artigo, indicarão, cada uma, um suplente para o representante respectivo, que poderá substituí-lo nos seus impedimentos ou vacância.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Distritais serão escolhidos nas Conferências de Saúde respectivas, ressalvado o previsto no art. 7º, § 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Seção III Dos Mandatos e Nomeações

Art. 9º São condições impostas às Entidades que se habilitem a compor os Conselhos de Saúde:

I – constar em seus atos constitutivos a área de abrangência permitida a sua atuação para todo o Município, caso sua pretensão seja de atuação no CMS;

II – constar em seus atos constitutivos a área de abrangência permitida a sua atuação na área correspondente ao exercício das atividades do Conselho Distrital que pretenda compor.

Art. 10 Os membros dos Conselhos não poderão representar mais de uma Entidade, nem qualquer Entidade poderá ter representante em mais de um Conselho, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 11 Os membros dos Conselhos não poderão mudar de representação de Entidades no curso do mandato.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto neste artigo, não se considera interrupção de mandato as reconduções prevista nos arts. 12 e 13.

Art. 12 Os representantes das Entidades do CMS serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um período equivalente, ou substituídos a qualquer momento, se for requerido pela Entidade.

Parágrafo único. A posse dos representantes referidos no *caput*, do presente artigo, se dará no início do ano subsequente à Conferência Municipal de Saúde.

Art. 13 Os representantes das Entidades nos Conselhos Distritais serão nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um período equivalente, ou substituídos a qualquer momento, se for requerido pela Entidade.

Parágrafo único. A posse dos representantes referidos no *caput*, do presente artigo, se dará no início do ano subsequente à Conferência Distrital de Saúde, respectiva.

Art. 14 O exercício das funções de membro dos Conselhos de Saúde não será remunerado e será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, excetuando-se os gastos com transporte para deslocamento, hospedagem e refeição quando a serviço dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. Os gastos referidos no *caput* deste artigo terão que ser prévia e devidamente autorizados pelos Coordenadores de Saúde das Áreas de Planejamento, respectivas, e pelo presidente do CMS, quando os gastos forem referentes a serviços do CMS.

CAPÍTULO IV **Das Atribuições dos Conselheiros**

Art. 15 Além das atribuições inerentes à consecução dos deveres e obrigações destinadas por esta Lei e às leis superiores, são atribuições dos conselheiros:

- I - representar a Entidade que o tenha designado junto ao Conselho;
- II – realizar as tarefas específicas determinadas pelo Conselho;
- III – compor as Comissões e os Grupos de Trabalho do Conselho;
- IV – representar o Conselho quando designado.

CAPÍTULO V **Dos Órgãos dos Conselhos**

Seção I **Dos Colegiados**

Art. 16 O Colegiado, órgão máximo de deliberação em cada um dos Conselhos, Municipal e Distritais, é a reunião efetiva dos Conselheiros.

Parágrafo único. O Colegiado se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes sejam necessárias e existirem condições estruturais para a sua realização, desde que convocados:

- I - pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro;
- II - pelo Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil;
- III - pelo Presidente do Conselho;
- IV - pela Comissão Executiva do Conselho;
- V - por um terço de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 17 Ressalvadas as condições específicas relativas às eleições previstas nesta Lei, o quorum mínimo para as decisões sobre as deliberações pertinentes aos Colegiados dos Conselhos serão tomadas pela metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Não se verificando durante os primeiros trinta minutos do horário pré-estabelecido para o início da reunião o quorum determinado no *caput* deste artigo, poderá se iniciar a reunião quando o número dos presentes atingir a marca que seja igual a um quarto mais um dos Conselheiros.

Art. 18 O Colegiado do CMS aprovará no prazo máximo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, os Regimentos Internos próprio e dos demais Conselhos.

Seção II Das Presidências

Art. 19 Cada Conselho Distrital e o CMS terá um Presidente.

§ 1º. Os Presidentes dos Conselhos serão eleitos entre seus membros, mediante o voto aferido através do escrutínio direto e secreto, obtido da maioria absoluta de seus representantes, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um período equivalente, após nova disputa eleitoral.

§ 2º. As eleições previstas no § 1º, deste artigo, ocorrerão no prazo máximo de trinta dias posteriores à nomeação dos membros do Conselho respectivo.

Art. 20 São atribuições dos Presidentes:

- I – coordenar o conjunto de atividades do Conselho que preside;
- II – representar o Conselho respectivo;
- III – presidir a Comissão Executiva do seu Conselho;
- IV – assinar as deliberações do Conselho correspondente.

Art. 21 O Presidente do CMS e o Presidente de cada Conselho Distrital serão substituídos nos seus impedimentos por um dos membros de cada Comissão Executiva, respectiva.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. O substituto de cada Presidente, referidos no *caput* deste artigo, será eleito pelos membros do Conselho respectivo na mesma oportunidade em que for escolhida a Comissão Executiva.

Seção III Das Comissões Executivas

Art. 22 Os Conselhos Municipal e Distritais disporão, cada um, de uma Comissão Executiva:

I – eleita para exercer mandato de um ano, pela maioria simples dos Conselheiros, após indicação de cada segmento, em reunião que deverá se realizar no prazo máximo de trinta dias posteriores à nomeação dos membros do Conselho respectivo;

II - composta por quatro representantes do segmento dos Usuários, dois representantes do segmento dos Profissionais de Saúde e dois dos representantes do segmento dos Prestadores de Serviços de Saúde.

III – com as seguintes atribuições:

a) elaborar e aprovar, em reunião do Conselho, o Regimento responsável pelo funcionamento da própria Comissão.

b) representar o Conselho quando for designado;

c) coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

d) acompanhar a execução das deliberações do Conselho;

e) tomar decisões, *ad referendum*, em casos de premente necessidade, diante da impossibilidade de reunir, de forma imediata, o quorum necessário para a decisão dos membros do Conselho;

f) responsabilizar-se pela análise e encaminhamento dos documentos dirigidos ao Conselho;

g) propor a pauta para as reuniões do Conselho;

§ 1º Um dos membros da Comissão Executiva será eleito pelo colegiado para substituir o Presidente do respectivo Conselho, nos impedimentos deste.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A cada Conselheiro será permitida apenas uma única recondução à Comissão Executiva.

Seção IV **Das Comissões e Grupos de Trabalho**

Art. 23 Poderão ser criadas nos Conselhos Comissões ou Grupos de Trabalho para todo e qualquer assunto de suas pertinências.

§ 1º. Cada Comissão ou Grupo de Trabalho, previsto neste artigo, poderá ser constituído por convidados, mas deverá ser presidido por um Conselheiro;

§ 2º. Cada Comissão ou grupo de Trabalho, previsto neste artigo, decidirá, na primeira reunião que realizar, sobre as normas internas que nortearão seu funcionamento.

Art. 24 Serão criadas Comissões encarregadas de organizar as Conferências Municipal e Distritais de Saúde, compostas pelos Conselheiros em cada Conselho, respeitada a composição paritária prevista pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º. A Comissão Organizadora da Conferência Municipal será coordenada pelo Secretário Executivo.

§ 2º. A Comissão Organizadora da Conferência Municipal apresentará, para a deliberação do Colegiado do Conselho Municipal, a regulamentação que incidirá sobre o funcionamento da Conferência Municipal e os critérios que deverão ser respeitados pelas Comissões Organizadoras das Conferências Distritais.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 2º, todas as decisões das Comissões, previstas neste artigo, serão levadas para homologação nos Colegiados respectivos.

Art. 25 Será criada uma Comissão Eleitoral em cada Conselho, encarregada de todo o processo eleitoral responsável pela escolha do Presidente, da Comissão Executiva e dos representantes dos Conselhos Distritais para o Conselho Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral criará e submeterá à aprovação do Colegiado respectivo o Regimento ou Regimentos pertinentes aos pleitos eleitorais previstos no *caput*, deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VI **Da Estrutura e dos Recursos**

Seção I **Da Estrutura**

Art. 26 O CMS contará com apoio administrativo e assessoramento técnico prestado pela SMSDC, através de uma Secretaria Executiva, órgão a ser por ela constituído.

Art. 27 São atribuições do Secretário Executivo:

I – assessorar ao Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil em assuntos referentes aos Conselhos de Saúde;

II – assessorar em assuntos técnicos e administrativos os Conselhos de Saúde e os órgãos a eles vinculados;

III – dar assistência às Coordenações de Saúde das Áreas de Planejamento;

IV – coordenar às atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva;

V - supervisionar o funcionamento dos Conselhos Distritais;

VI – assessorar e supervisionar as Comissões e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal;

VII – organizar e manter atualizado o cadastro das Unidades de Saúde conveniadas e contratadas ao SUS;

VIII – revisar a pauta e o registro das reuniões do CMS;

IX – convocar os membros do CMS para as reuniões;

X – revisar e encaminhar para publicação as deliberações do CMS;

XI – responsabilizar-se pelo expediente do CMS;

XII – coordenar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de necessidade especial, desde que deliberado pelo Colegiado do Conselho, o Secretário Executivo, poderá recorrer a outros órgãos para complemento de apoio administrativo e assessoramento técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 28 A SMSDC garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS e dos Conselhos Distritais de Saúde.

Seção II Dos Recursos

Art. 29 Os recursos do CMS serão constituídos de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II - doações e legados;

III - outras receitas.

Art. 30 Será disponibilizada na proposta de dotação orçamentária anual, do CMS, verba a ser destinada ao cumprimento de itens de despesas dos Conselhos Distritais de Saúde, dotando-os de suprimento para a manutenção de equipamentos, aquisição de material tecnológico, linha telefônica, internet, manutenção da sede e as despesas previstas no art. 14, desta Lei.

Art. 31 A aplicação de recursos do CMS integrará as contas da SMSDC.

Art. 32 O CMS apresentará, obrigatoriamente, semestralmente, relatório de suas atividades, incluindo aplicação de recursos, à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO VII Das Conferências de Saúde

Art. 33 As Conferências de Saúde Municipal e Distritais reunir-se-ão a cada quatro anos, no mesmo período das Conferências Estadual e Nacional de Saúde, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formalização de políticas de saúde ao nível correspondente, Municipal ou local e propor políticas para as esferas Estadual e Nacional de Saúde.

§ 1º - As Conferências Distritais de Saúde, realizadas em caráter ordinário, devem anteceder as Conferências Municipais de Saúde e, esta, à Conferência Estadual.

§ 2º. Serão delegados à Conferência Municipal de Saúde:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

I - as Entidades que componham o CMS à época da Conferência;

II - as Entidades que se enquadrem na presente Lei e se habilitem até trinta dias anteriores ao início da Conferência;

III - os delegados advindos de cada Conferência Distrital de Saúde, em número igual às representatividades de composição dos Conselhos Distritais.

§ 3º. A escolha de delegados para as conferências Distritais de Saúde obedecerá aos mesmos critérios de composição dos Conselhos Distritais.

CAPÍTULO VIII **Das Penalidades**

Art. 34 A não observância por parte do Conselheiro do disposto no Capítulo IV, desta Lei, implicará na sua substituição por outro representante da Entidade a que pertença.

Art. 35 As ausências não justificadas do Conselheiro às reuniões, por três vezes consecutivas ou seis vezes intercaladas, serão comunicadas à Entidade, por ele representada no Conselho, para que providencie sua substituição, mesmo que o suplente o tenha substituído nas faltas.

Art. 36 A conduta do Conselheiro tem que se pautar pelo respeito em relação ao local em que esteja desenvolvendo alguma atividade, aos outros conselheiros e a qualquer pessoa para qual se dirija, não sendo permitidos, o uso de palavras de baixo calão, atitudes indecorosas ou que demonstrem sinais de violência.

Parágrafo único. O Conselheiro que incorrer na conduta apontada no *caput*, deste artigo, após apreciação da Comissão Executiva e aprovação do Colegiado do Conselho respectivo, terá sua substituição solicitada à Entidade, que a providenciará de imediato, sob pena de não o fazendo ser substituída por uma outra Entidade, mais votada, na Conferência de Saúde correspondente.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais e Transitórias**

Seção I **Disposições Transitórias**

Art. 37 A SMSDC convidará as Entidades e Instituições mencionadas nos arts. 6º e 7º, desta Lei, para participarem das Conferências Municipal e Distritais de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 38 A eleição para presidente do CMS, aludida no art. 19, desta Lei, somente ocorrerá a partir da décima primeira Conferência Municipal de Saúde, que se realizará, excepcionalmente, no ano de 2011.

Parágrafo único. Até que se apure o resultado da eleição, de que trata o presente artigo, o Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro exercerá o cargo de Presidente do CMS.

Seção II **Disposições Finais**

Art. 39 Os mandatos de quatro anos aludidos nos arts. 12 e 13 desta Lei, somente se implantarão a partir das décimas primeiras conferências Municipal e Distritais de Saúde, que se realizarão, excepcionalmente, no ano de 2011.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Ficam revogadas as Leis nºs. 1.746, de 31 de julho de 1991 e 2.011, de 31 de agosto de 1993.

Plenário Teotônio Vilela, em 18 de agosto de 2009.

Vereador PAULO PINHEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa atender à demanda de melhor estrutura para o controle social na área de saúde pública no âmbito do município do Rio de Janeiro.

Os Conselheiros Municipais e Distritais de Saúde reivindicam melhores condições de trabalho, tais como reembolso de despesas inerentes à sua função, bem como uma melhor distribuição das vagas nos respectivos Conselhos.

Além disso, é imperioso igualar os mandatos dos conselhos e aumentar sua duração de dois para quatro anos, o que trará benefícios de toda ordem à administração pública, inclusive financeiramente.

Por fim, o presente projeto visa adequar os mecanismos de fiscalização e controle dos Conselhos Distritais, e do Municipal, ao que dispõem conselhos similares em outros municípios e ao Conselho Federal de Saúde, inclusive no que concerne à eleição de seus respectivos presidentes.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação deste importante Substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
.....

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Seção II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que trata o § 2º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 297, de 2006\)](#) [Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO
Alceni Guerra

COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1990



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....
.....

CAPÍTULO III
Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

.....

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.9.1990



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**LEI Nº 1.746
JULHO DE 1991.**

DE 23 DE

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

Autores: Vereadores Fernando William,
Laura Carneiro e Ludmila Mayrink.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo e (deliberativo de caráter colegiado, o qual terá por finalidade, nos termos do art. 127 da Lei Orgânica do Município, auxiliar a administração pública na análise, planejamento, formulação e aplicação de políticas, na fiscalização das ações governamentais e nas decisões da matéria de sua competência.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Saúde participar da análise, da elaboração e da atualização das políticas do Sistema Único de Saúde, fiscalizando sua aplicação e atuando:

I - na formulação de estratégias de controle do Sistema Único de Saúde;

II - na proposição de diretrizes para elaboração de Plano de Saúde do Município e dos Planos de Saúde das Áreas de Planejamento do Município;

III - na fiscalização das aplicações dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde;

IV - na proposição de metas na assistência da saúde da população do Município;

V - no acompanhamento do processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos, compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural à época;

VI - (VETADO)

VII - no levantamento de dados relativos à saúde da população do Município;

VIII - na convocação, junto com a Secretaria Municipal de Saúde, de dois anos, da Conferência Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

IX - na realização de campanhas de educação para a saúde da população do Município;

X - na fiscalização dos recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre o seu regimento interno, o qual será instituído no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Serão submetidos à previa aprovação do Conselho Municipal de Saúde os convênios e contratos do Sistema Único de Saúde que venham a ser firmados com pessoas jurídicas do direito privado.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde poderá examinar os contratos e convênios em vigor na data de publicação desta Lei e propor a sua revisão ou rescisão, se os considerar inconvenientes para o Sistema Único de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde poderá requisitar, para análise, cópias de contratos firmados pelo Sistema Único de Saúde e propor a sua rescisão, nos termos do parágrafo anterior..LM 1.50"

Art. 6º - Caberá aos órgãos da administração municipal responder ao Conselho Municipal de Saúde, sempre que solicitados, nos prazos da Lei.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por trinta e quatro membros, designados na forma a seguir: **(NR Lei 2.627/98)**

I - doze membros indicados pelas entidades de representação dos usuários do Sistema Único de Saúde;

II - seis membros indicados pelas entidades de representação dos profissionais de saúde;

III - seis membros indicados pelos prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde; e

IV - dez membros titulares e respectivos suplentes indicados pelos Conselhos Distritais de Saúde, instituídos pela Lei nº 2.011, de 31 de agosto de 1993. **(Ac. Lei 2.627/98)**

§ 1º - Dos seis membros indicados pelos prestadores de serviço referidos na alínea "c" deste artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

I - três membros serão indicados pelo setor público, através do Secretário Municipal de Saúde Pública, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei;

II - três membros indicados, um por cada instituição ou entidade representativa:

a) dos prestadores de serviço de saúde privados contratados do Sistema Único de Saúde;

b) dos prestadores de serviços de saúde filantrópicos conveniados com o Sistema Único de Saúde;

c) pelas universidades que possuam curso de graduação de Medicina e hospitalar de ensino.

§ 2º - Dos doze membros indicados pelas entidades de representação dos usuários referidos no inciso I deste artigo: LM 2.30"

I - dois membros serão indicados pela Federação das Associações de Moradores e Entidades Afins do Estado do Rio de Janeiro;

II - dois membros serão indicados pela Federação das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro;

III - dois membros serão indicados por entidades de representação das pessoas portadoras de deficiência física, no âmbito do respectivo Conselho Municipal; LM 1.50"

IV - (VETADO).

§ 3º - A escolha do representante titular e suplente de cada um dos dez Conselhos Distritais de Saúde ocorrerá em reunião plenária, especialmente convocada para este fim, no prazo de até trinta dias da realização da Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º - A representação dos Conselhos Distritais no Conselho Municipal de Saúde observará a paridade definida no §4º do art. 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em relação ao segmento social de usuários.

§ 5º - Excepcionalmente, no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei, proceder-se-á a designação dos representantes dos Conselhos Distritais, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, para mandato até a próxima conferência Municipal de Saúde. **(Ac. Lei 2.627/98)**

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, convidará as entidades e instituições mencionadas no artigo anterior para que, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, indiquem seus representantes no Conselho Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - Caso o prazo mencionado neste artigo não seja observado, a Secretaria Municipal de Saúde publicará novo edital em órgão de imprensa de grande circulação, para que as referidas instituições e entidades indiquem seus representantes no Conselho Municipal de Saúde no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo sem manifestação das entidades, o Secretário Municipal de Saúde indicará os representantes das instituições e entidades que não se tenham pronunciado.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde será o Presidente nato do Conselho.

Art. 10 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, após a indicação da instituição ou entidade.

Art. 11 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Saúde será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde contará com apoio administrativo e assessoramento técnico prestado pela Secretaria Municipal de Saúde, através de órgão a ser por ela constituído.

Art. 13 - Os recursos do Conselho Municipal de Saúde serão constituído de:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados;

III - outras receitas.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde apresentará, semestralmente relatório de suas atividades, incluindo a aplicação de recursos, à Câmara Municipal, através de sua Comissão de Higiene, Saúde Pública e bem-estar Social.

Art. 15 - A aplicação de recursos do Conselho Municipal de Saúde, integra as contas do Prefeito.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELLO ALENCAR



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do artigo 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, promulga a Lei nº 2.011, de 31 de agosto de 1993, oriunda do Projeto de Lei nº 1.912-A, de 1992, de autoria do Senhor Vereador Milton Nahon.

LEI Nº 2.011, DE 31 DE
AGOSTO DE 1993

Institui os Conselhos
Distritais de Saúde no Município e
dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído em cada Distrito de Saúde, um Conselho Distrital, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública e o Conselho Municipal de Saúde, na análise, planejamento, formulação e supervisão das políticas de saúde, na fiscalização de ações governamentais e nas decisões de matéria de sua competência.

Art. 2º - Compete aos Conselhos Distritais de Saúde em suas respectivas circunscrições:

I - promover a integração das instituições e serviços de saúde;

II - colaborar na formulação de estratégias para a organização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos distritais de saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

IV - participar de levantamentos de dados relativos à saúde da população na área de planejamento sanitário do Distrito de Saúde;

V - participar da elaboração e aprovar, em primeira instância, os modelos assistenciais e os planos distritais formulados pelos Distritos de Saúde;

VI - acompanhar a execução de ações, projetos, programas e planos de saúde;

VII - avaliar as propostas orçamentárias anuais, assim como fazer sugestões para a sua circunscrição, a fim de viabilizar a execução dos planos distritais de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

VIII - colaborar com o Conselho Municipal de Saúde na fiscalização dos contratos e convênios firmados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, emitindo pareceres a respeito e encaminhando-os à consideração do Conselho Municipal de Saúde;

IX - colaborar com o Conselho Municipal de Saúde na fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do SUS no âmbito dos Distritos de Saúde;

X - colaborar com o Conselho Municipal de Saúde no acompanhamento dos planos de cargo, carreiras e vencimentos dos servidores do SUS;

XI - participar da formulação da política de desenvolvimento de recursos humanos dos Distritos de Saúde;

XII - viabilizar decisões do Conselho Municipal de Saúde;

XIII - convocar, juntamente com a Coordenação do Distrito, de dois em dois anos, a Conferência Distrital de Saúde;

XIV - elaborar e aprovar as normas regimentais de funcionamento das Conferências Distritais, em consonância com critérios definidos pelo Conselho Municipal de Saúde;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno em consonância com as normas emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde estabelecer normas para a implantação e o funcionamento dos Conselhos Distritais e supervisionar suas atividades.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde criará mecanismos de cooperação e intercâmbio entre os diversos Conselhos Distritais de Saúde.

Art. 4º - O Conselho Distrital de Saúde é composto por vinte e cinco por cento de representantes de prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, vinte e cinco por cento de representantes de profissionais de saúde em unidades do SUS e que atuem na área, e de cinquenta por cento de representantes de entidades de usuários do sistema de saúde do Distrito.

§ 1º - O critério para composição quantitativa dos representantes dos prestadores de serviços de saúde é o do número de unidades públicas de saúde do Distrito, acrescido de um sexto, deste número, de representantes do setor privado contratado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escolhidos na Conferência Distrital de Saúde e nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

§ 3º - O Coordenador do Distrito de Saúde comporá o Conselho Distrital de Saúde e a Comissão Executiva. **(NR. Lei 2.289/95)**

§ 4º - O Conselho Distrital disporá, em caráter permanente, de uma Comissão Executiva para operacionalizar as suas decisões, cujos membros serão escolhidos em reunião do Conselho, observada a proporcionalidade definida neste artigo.

§ 5º - O Presidente do Conselho Distrital de Saúde que também presidirá a Comissão Executiva, será eleito pelos membros titulares do Conselho, mediante o voto da maioria absoluta de seus representantes. **(Ac. Lei 2.289/95)**

Art. 5º - A Conferência Distrital de Saúde reunir-se-á a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formalização de políticas de saúde ao nível do Distrito.

§ 1º - A escolha de delegados para as conferências Distritais de Saúde obedecerá aos mesmos critérios de composição dos Conselhos Distritais.

§ 2º - A escolha de delegados das Conferências Distritais de Saúde para as Conferências Municipais de Saúde obedecerá aos mesmos critérios de composição dos Conselhos Distritais.

§ 3º - As Conferências Distritais de Saúde, realizadas em caráter ordinário, devem anteceder as Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O exercício das funções de membro dos Conselhos Distritais de Saúde será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º - Os Regimentos Internos dos Conselhos Distritais de Saúde serão elaborados e aprovados no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º - Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, anualmente, a Lei Orçamentária consignará dotação específica a programas de trabalho dos diversos Distritos de Saúde para a administração dos respectivos Conselhos Distritais, de modo a atender às necessidades de material de consumo e outros serviços e encargos imprescindíveis às atividades.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1993.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente